CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.659 - PE (2019/0083906-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
SUSCITANTE	:	XINGUARA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS E OUTRO(S) - PE017380
		FRANCISCO DE MELO ANTUNES - PE026218
		ANGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA - PE028709
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE RECIFE - PE
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE XINGUARA - PA
INTERES.	:	RELLEY FEITOSA BONFIM
INTERES.	:	WILSON MARTINS JORGE

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito de competência, com pedido liminar, suscitado por XINGUARA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, em recuperação judicial, em face do JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE RECIFE - PE, no qual tramita os autos da recuperação judicial, e do JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE XINGUARA - PA, no qual tramitam as reclamações trabalhistas nºs 0000510-55.2018.5.08.0124 e 0000529-61.2018.5.08.0124 movidas, respectivamente, por RELLEY FEITOSA BONFIM e WILSON MARTINS JORGE.

Afirma a suscitante que, embora estivesse em trâmite perante o Juízo Recifense sua recuperação judicial, o Juízo da Vara do Trabalho de Xinguara - PA determinou o prosseguimento da execução.

Ressalta, ainda, que as questões tendentes a afetar o seu patrimônio devem ser analisadas pelo Juízo Universal da recuperação.

Requer, assim, a concessão de medida liminar para determinar o sobrestamento da execução indicada, bem como para designar, em caráter provisório, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Recife/PE, em que é processada a recuperação judicial, para decidir acerca das medidas urgentes.

Pleiteia, ao final, que seja declarada a competência do juízo da

recuperação judicial para decidir acerca de eventuais atos executórios contra a recuperanda.

É o relatório.

Passo a decidir o pedido liminar.

Deferida a recuperação judicial (0030716-08.2013.8.17.0001), compete ao Juízo em que se processa o plano recuperacional decidir acerca da execução dos créditos contra a recuperanda, ou seja, sobre os atos de disposição de seus ativos para o pagamento dos seus credores.

Assim, havendo o Juízo da Vara do Trabalho de Xinguara - PA prosseguido com as execuções trabalhistas movidas por RELLEY FEITOSA BONFIM e WILSON MARTINS JORGE, faz-se necessária a suspensão das referidas demandas.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar a suspensão de quaisquer atos constritivos eventualmente realizados exclusivamente contra XINGUARA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, em recuperação judicial, bem como que o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE XINGUARA - PA se abstenha de praticar novos atos constritivos nas reclamações trabalhistas nºs 0000510-55.2018.5.08.0124 e 0000529-61.2018.5.08.0124 em relação à empresa suscitante, vedando, ainda, a movimentação e liberação de eventuais valores já constritos até que seja julgado por esta Corte o presente conflito de competência.

Designo, outrossim, o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE RECIFE - PE para, em caráter provisório, solucionar eventuais medidas urgentes que se fizerem necessárias, em especial aquelas relativas à prática de atos executórios contra a empresa ora suscitante.

Comuniquem-se, com urgência, as autoridades judiciárias em conflito, oficiando para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias (CPC/2015, art. 954).

Intime-se a Administradora Judicial, PRICEWATERHOUSECOOPERS Assessoria Empresarial Ltda., CNPJ nº 10.466.603/0001-37, representada pelo

Dr. José Mauro Braga, com endereço na Avenida Francisco Matarazzo nº 1400, Torre Torino, CEP: 05001-903, São Paulo/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos sobre o andamento da recuperação judicial, bem como sobre os créditos de RELLEY FEITOSA BONFIM e WILSON MARTINS JORGE em discussão nas reclamações trabalhistas nºs 0000510-55.2018.5.08.0124 e 0000529-61.2018.5.08.0124 em trâmite na Vara do Trabalho de Xinguara - PA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (RISTJ, arts. 64, V e XIII, e 198).

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator